



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.520

Recurso nº: 98.121 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente: FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS).

IRPJ - Empréstimos a Eletrobrás

Sendo crédito da contribuinte, legítimo é o procedimento que, glosando seu registro como despesa, promove sua ativação com a conseqüente correção de seu valor, inclusive da reserva oculta afluída nos anos subseqüentes.

- Glosa de despesas: multas fiscais - Indedutíveis aquelas que, não sendo moratórias, são aplicadas por infrações que impliquem falta de recolhimento ou insuficiência de tributo.

- Passivo fictício: A existência de recibos com datas rasuradas de um exercício para o seguinte configura adulteração de documentos e, pois, passivo fictício revelador de omissão de receita, justificando a aplicação da multa agravada.

- Integralização de capital sem adequada comprovação da efetiva entrega dos recursos supridos bem como de sua origem evidencia a existência de receita omitida nos registros contábeis.

- Exclusões na formação do lucro real: Procedentes são as glosas de exclusões não previstas nem autorizadas pela lei fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO NOCOLINI LTDA.

V.V.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

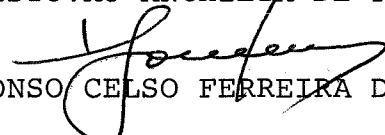
Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
NACIONAL

FAZENDA

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13016-000.079/88-75**RECURSO Nº:** 98.121**ACORDÃO Nº:** 101-81.520**RECORRENTE:** FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Em 05-09-90 (fls. 168), Frigorífico Nicolini Ltda. recorre a este Conselho da decisão de fls. 142/167, pela qual a autoridade singular dá provimento parcial à exigência formalizada no auto de fls. 85, correspondente ao imposto de renda e acréscimos dos exercícios de 1984/1987.

Em síntese, foram autuadas as seguintes irregularidades descritas no Termo de Conclusão de fls. 76/81:

1. Glosa de despesa de empréstimo compulsório à Eletrobrás:

- 1.1 - Exerc. 84, base 83: Cr\$ 3.536.884 (fls. 10)
- 1.2 - Exerc. 85, base 84: Cr\$ 9.914.568 (fls. 10)
- 1.3 - Exerc. 86, base 85: Cr\$ 34.235.112
- 1.4 - Exerc. 87, base 86: Cz\$ 92.479,87

2. Omissão de receita de correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás:

- 2.1 - Exerc. 84, base 83: Cr\$ 3.608.860 (fls. 12)
- 2.2 - Exerc. 85, base 84: Cr\$ 19.870.087 (fls. 12)
- 2.3 - Exerc. 86, base 85: Cr\$ 83.379.219
- 2.4 - Exerc. 87, base 86: Cz\$ 101.838,85

3. Glosa de despesa: Correção monetária, juros de mora e multa de lançamento ex-offício, por falta de recolhimento de ICM:

Acórdão nº 101-81.520

3.1 - Exerc. 84, base 83: Cr\$ 1.720.501 (fls. 14)

3.2 - Exerc. 85, base 84: Cr\$ 67.232.859 (fls. 13/16)

3.3 - Exerc. 86, base 85: Cr\$ 124.172.781

4. Omissão de Receita: Passivo fictício, caracterizado pela adulteração na data de quitação dos documentos comprobatórios do saldo de Fornecedores:

4.1 - Exerc. 85, base 84: Cr\$ 41.045.550 (fls. 18/22)

4.2 - Exerc. 86, base 85: Cr\$ 396.513.000 (fls. 23/41)

5. Omissão de receita: Suprimentos para aumento de capital, sem adequada comprovação da entrada efetiva dos recursos:

5.1 - Exerc. 85, base 84: Cr\$ 70.361.835 (fls. 4/6)

5.2 - Exerc. 86, base 85: Cr\$ 16.000.000 (fls. 4/6)

5.3 - Exerc. 87, base 86: Cz\$ 649.120,00 (fls. 4/6)

6. Exclusão indevida do lucro real, a título de "Variações cambiais passivas excedentes das variações das ORTN" (fls. 57), 'do valor correspondente ao saldo credor de correção monetária' (fls. 56):

Exerc. 85, base 84: Cr\$ 116.330.530

7. Exclusão indevida do lucro real, a título de "receitas financeiras tributadas exclusivamente na fonte" (fls. 65) de importância correspondente a receitas diversas (serviços prestados, rendimentos de aplicações financeiras e juros recebidos) (fls. 64):

Exerc. 86, base 85: Cr\$ 33.124.908

Foram impostas as multas de 50% e 150%. A última sobre a omissão de receita por passivo fictício.

O auto, cientificado à parte em 10-06-88 (fls. 85), foi impugnado em 22 de julho (fls. 91), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 87.

M. *clb*

Em síntese, argüi a defedente:

a) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Registro de valores pagos na conta de luz - Exercício de 1984, 1985, 1986 e 1987.

- que a empresa adotou um critério contábil mais conservador, imputando como custo do exercício as despesas integrais relacionadas com o seu consumo de energia elétrica, pois assim estava evitando uma antecipação do imposto de renda, já que a perda das despesas é inevitável;

b) OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA -- ELETROBRÁS - Exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987.

- se a fiscalização preocupou-se em encontrar, a partir da glosa fiscal, uma receita de correção monetária, não pode ignorar que o mesmo fato ensejou uma correção monetária devedora que deverá neutralizar o efeito impositivo da mais valia do empréstimo compulsório;

- para que seja cumprida a lei, no entendimento que lhe é dado, interativamente, pelo Conselho de Contribuintes, deve ser anulado o montante exigido em relação a correção monetária tendo em vista que seu efeito fica anulado pela despesa de correção que o mesmo fato irradiava, posto que ambas correções são elementos de uma mesma equação;

c) DESPESAS INDEDUTÍVEIS DE ADICIONAIS DO ICM - Exercícios de 1984, 1985 e 1986.

- que o lançamento tributário efetuado pela fiscalização do ICM decorreu de imposto declarado em GIA, originado de operações normais, todavia, por dificuldades financeiras não foi saldado na época oportuna;

- que as multas em um valor mínimo tem caráter compensatório, haja vista que não ocorreu omissões do fato gerador, ao contrário, este foi espontaneamente denunciado à autoridade a quem competia efetuar o lançamento;

- que o débito foi solvido em parcelas, nas quais se acresceram juros e correção monetária;

- se o tributo foi considerado como despesa dedutível, logicamente o montante relativo a sua correção monetária terá idêntico tratamento;

M.

EW

Acórdão nº 101-81.520

- que os dispositivos arrolados na autuação para tipificar como infração o lançamento da correção monetária, não se referem a mesma, fato que por si só, já é um elemento que indicaria a anulação do lançamento nesta parte;

- se o pagamento foi parcelado, procedeu-se uma moratória individual por parte do sujeito ativo, estabelecendo-se novos prazos de vencimento para a obrigação tributária, cujos juros decorrentes disso, são despesas financeiras características, sendo, destarte, despesas operacionais;

d) EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - Exercício de 1985.

- que erroneamente, a autuada pretendeu efetuar o diferimento do lucro inflacionário, todavia equivocou-se no preenchimento do formulário;

- que ocorreu, assim, apenas um erro no preenchimento do formulário, sendo válido concluir-se pela intenção de diferir a tributação sobre sua correção monetária, máxime que a própria fiscalização detectou esta intenção ao identificar o valor como sendo o relativo ao saldo credor;

e) OMISSÃO DE RECEITA - Exercício de 1985 e 1986.

- as operações de compra de frangos de produtos associados foram contabilizadas adequadamente nas datas dos referidos pagamentos;

- os recibos fazem parte das Notas-Fiscias de Entrada que são emitidas por ocasião de recebimento dos produtos entregues pelos agricultores;

- que nos casos apontados pela fiscalização, houve equívoco no preenchimento das datas de recebimento do numerário, na medida em que a efetiva quitação somente ocorreu em data posterior a inicialmente consignada no documento;

- uma simples rasura num documento, não pode ser considerado como indicador seguro que houve uma omissão de receita em idêntico valor ao documento maculado;

- a fiscalização remexeu a escrituração da Au-

7.

clm

Acórdão nº 101-81.520

tuada e o único indicador de receita subtraída ao fisco foi a existência de uns poucos documentos rasurados;

- a aplicação do artigo 180 do RIR/80 não pode basear-se em uma presunção, isto é, o fisco primeiro deve provar a existência do passivo irreal, para habilitar-se a utilização da presunção de omissão de receita;
- no caso vertente há uma simples presunção de passivo inexistente levantado pela fiscalização, pura e simplesmente, a partir de algumas rasuras em documentos, elementos insuficientes para provar a existência de passivo;
- não se concretizando as condições descritas na regra do artigo 180, inaceitável a autuação que em última análise quer inverter o ônus da prova;
- mesmo que não lograsse a autuada obter outra prova que harmonizasse seus registros contábeis com os recibos, ainda assim, não teria havido a certeza de uma omissão de receita dolosa apta a ensejar a multa (150%) pretendida pela fiscalização;

f) OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL, - Exercícios de 1985, 1986 e 1987.

- que a regra do artigo 181 do RIR/80, invocada pela fiscalização para promover o lançamento, não foi plenamente atendida, pois o valor do aumento de capital somente torna-se suporte material valorativo do tributo, caso a fiscalização prove a omissão de receita;
- a contabilidade da impugnante foi examinada pela fiscalização que teve oportunidade de contraditar os esclarecimentos do contribuinte que afirmou serem os aumentos de diversas modalidades, principalmente oriundos de créditos que os sócios mantinham junto à sociedade;

g) EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - Exercício de 1986.

- que excluiu, neste exercício, do lucro real o ~~montante de suas receitas financeiras que tiveram~~ desconto de imposto de renda na fonte, oferecendo, por outro lado, o valor pago de imposto, no total de Cr\$ 2.810.845,00, como lucro tributável;

7.

crs

- que agiu conforme preceituava a legislação vigente à época do fato, que permitia fossem os rendimentos excluídos do lucro líquido para fins de apuração do lucro real;
- por outro lado, se vencedora a tese fiscal, deve-se da glosa efetuada ser deduzido o imposto já pago no montante supra mencionado, evitando-se a dupla incidência tributária sobre o mesmo fato gerador.

Às fls. 112/117, dois dos autuantes prestaram a informação fiscal de praxe, na qual opinaram pela: manutenção integral da exigência fiscal lançada sob os títulos de despesas indedutíveis, omissões de receitas e exclusão indevida do lucro real (saldo credor da conta de correção monetária); exclusão de parte da correção monetária tributada a título de Omissão de Receita de Correção Monetária e pela redução da glosa relativa a exclusão indevida do lucro real (receitas diversas constantes do demonstrativo do lucro líquido do exercício e excluídas na apuração do lucro real).

Às fls. 118/119, consta o relatório da Dili--
gência Fiscal realizada na empresa autuada, acompanhado dos documentos de fls. 122/138."

A autoridade singular decide de fls. 142/167, mantendo parcialmente a ação fiscal. Em síntese, assim decidiu:

1. que a glosa da despesa do empréstimo compulsório à Eletrobrás é procedente, já que a lei fiscal e comercial não admite o registro pretendido pela defesa;
2. que está conforme a legislação o agir fiscal de considerá-lo no permanente, donde decorre o dever de proceder de sua correção; que, entretanto, à luz da jurisprudência deste 1º Conselho, impõe-se fazer também a correção devedora da reserva oculta aflorada nos anos posteriores em função da glosa das despesas ativadas. Em consequência, foram refeitos os cálculos globais da correção, reduzindo nos anos subsequentes os montantes do auto;

B.

CM

Acórdão nº 101-81.520

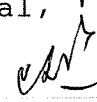
3. que a multa imposta (Art. 9º, I, da lei estadual) é punitiva e, pois, não compensatória, não sendo dedutível à luz do PN 61-79, que a correção monetária é acessória do principal e assim indedutível também quando referente à multa, mas dedutível, quando pertinente ao imposto. Dedutível também os juros de mora. Assim, dá provimento parcial neste item, pelos valores que são demonstrados. Para maior clareza, leio para a Câmara a decisão de fls. 152/159.

4. que o passivo fictício está caracterizado através dos documentos juntados, os quais apresentam evidente rasura na data da quitação. Ademais, a análise dos lançamentos mostram "dilação irregular dos prazos praticados, incomum para a natureza dos negócios, cujas características são pagamento mediante entrega ou alguns dias após os fatos."

Para justificar a multa de 150%, o julgador pondera, com fulcro no artigo 743, III do RIR/80, que constitui crime de sonegação fiscal a alteração de faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com propósito de fraudar a Fazenda Nacional. Isso, em face das rasuras, justifica a imposição da multa agravada.

5. que, quanto à omissão de receita, por integralizações, ela de fato ocorreu à luz do artigo 181 do RIR/80, já que não se comprovaram a origem e a entrega efetiva dos recursos supridos;

6. que, a ação fiscal é procedente quanto à glosa da exclusão, na formação do lucro real,



Acórdão nº 101-81.520

do saldo credor de correção monetária, já que tal exclusão não tem previsão legal. Ademais, não se trata de erro de preenchimento. Saldo credor é apenas princípio do lucro inflacionário, que não foi demonstrado na declaração, a qual aliás evidencia sua inexistência, ante o fato de as variações monetárias passivas excederem as ativas. Logo, não há que se falar em Lucro Inflacionário do exercício diferível;

7. Exclusão indevida de receitas diversas: O julgador mostra seu entendimento de que as receitas indigitadas devem compor o lucro real, com a compensação, porém, do imposto de renda retido na fonte (art. 586 do RIR).

Por fim, considerando o artigo 9º V, do DL nº 2.471/88 bem como as conclusões da decisão, faz novos cálculos, determinando o valor tributável, o imposto, a compensação e a multa (fls. 165).

Assim, dá provimento parcial à impugnação.

Ciente em 07-08-90 (fls. 167), a interessada recorre em 05-09-90 (fls. 168), ponderando o seguinte:

1. que o empréstimo a Eletrobrás podia, a critério desta, ser convertido em ações; o que foi feito em 88, que tais ações tem valor insignificante no mercado; que a contabilização como despesa pode ter sido ingênua, já que se tivesse imobilizado apuraria perda em 1988; que não há sentido exigir-se imposto de lucro fictício; que esse empréstimo, em suma, é custo de produção, já que jamais seria ressarcido;



Acórdão nº 101-81.520

2. que sendo indevida a glosa da despesa, im-
procede a correção decorrente de sua ativa-
ção. Ademais, se a glosa for procedente, '
não cabe o refazimento de cálculo efetuado
às fls. 111, mas apenas exigir a diferença
de imposto corrigido. E tão só isso;
3. Quanto à indedutibilidade dos adicionais '
do ICMS, a recorrente sustenta haver incon-
gruência no PN, 61/79, fundando sua posi-
ção em doutrina de Bernardo Ribeiro de Mo-
rais. Conclui que a multa que aqui se dis-
cute é moratória e dedutível;
4. Omissão de receita/Passivo fictício: Repri-
sa a inexistência de passivo fictício. Diz
que, nos documentos acostados pela fiscali-
zação, houve equívoco no preenchimento das
datas, já que a quitação apenas se deu pos-
teriormente. Que a rasura então feita não
comprova o passivo fictício, ônus do fisco.
Somente provado este, pode o fisco presu-
mir omissão. Inaceitável, pois, a aplica-
ção ao caso do artigo 180. Ademais, as de-
clarações juntadas de fls. 182/187 confir-
mam inexistir o passivo fictício. Sendo '
também injustificável a multa de 150%.
5. Omissão de receita/Integralização de capi-
tal: que a defesa explicou os aumentos de
capital, esperando compreensão do fisco, '
que não houve. Ademais, o artigo 181 não
autoriza a presunção de omissão de receita,
mas indica base valorativa do tributo, se
o fisco provar omissão de receita. Como o
fisco não provou, improcede a exigência;

6. Exclusão do lucro real: Saldo Credor da
Correção Monetária:



Acórdão nº 101-81.520

Trata-se de erro no preenchimento, já que o que pretendeu fazer foi diferir a tributação do lucro inflacionário, que deve ser atendido. O não preenchimento do Anexo 2 foi também omissão formal.

7. Exclusão do lucro real: receitas diversas tributadas na fonte.

A recorrente entendeu correto o seu agir de considerar as ditas receitas como tributadas somente na fonte. Mas, se assim não o é, deveria ser reconhecida a incidência de correção monetária do imposto retido na fonte.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.520

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

1. Glosa de despesa de empréstimo a Eletrobrás. Ativação e Correção.

Em verdade nenhuma censura cabe a decisão recorrida, que decidiu segundo a lei e a jurisprudência deste Conselho. Nada autoriza o entendimento da empresa de que seus créditos contra a Eletrobrás seriam despesa. Aliás, a própria recorrente reconheceu haver sido ingenuidade sua proceder a tal contabilização. A glosa da despesa é procedente, assim como a ativação de seu valor com a conseqüente correção, feita de modo integral, isto é, no ativo e no passivo, este em relação à reserva oculta aflorada nos anos seguintes. A autoridade julgadora procedeu na forma da lei e da jurisprudência, por ela evidenciada.

Confirmo a decisão nestes tópicos.

2. Também com acerto decidiu a autoridade com relação a indedutibilidade da multa e de sua correção, ante a constatação de que a multa é punitiva e de que o acessório segue o principal.

A decisão singular apreciou corretamente a multa de 30% do valor do tributo devido, quando a infração é privilegiada (quando o infrator antecipa ao fisco fornecendo os elementos da infração). A multa é de caráter aflitivo, já que sendo fixa, não guarda equivalência com a lesão provocada, não crescendo com o tempo da mora. Não é, pois, moratória.

Confirmo a decisão.

3. Omissão de Receita/Passivo fictício: Os documentos de fls. 18/41 confirmam sobejamente a rasura nas datas das

B.

Cav

Acórdão nº 101-81.520

quitações. Aliás, elas são confessadas pelo próprio recorrente. Impunha-se ao contribuinte trazer provas convincentes da realidade do seu passivo, corroborando as novas datas. Não o fez, já que para tanto não se prestam as declarações mais recentes (fls. 182/187) dos mesmos signatários das quitações que se apresentam rasuradas. Não comprovado o passivo, ele é fictício e, em o havendo, legítima, com fulcro no artigo 180 do RIR/80, a presunção de omissão de receita.

Por outro lado, as rasuras nos documentos evidenciam a fraude, justificadora do agravamento da multa correspondente. Confirmando a decisão.

4. Omissão de Receita/Integralização de Capital: A tese da recorrente não encontra amparo na jurisprudência deste Conselho, para quem a integralização de capital, sem a necessária comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos, constitui ela própria prova da omissão de receita, na forma do artigo 181 do RIR/80.

Sirva de exemplo o acórdão 1º CC 101-76.329/85: "Se não for comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova".

5. Exclusão do Saldo Credor de Correção Monetária:

A decisão decidiu com acerto. Não se trata de erro de preenchimento, mas de exclusão indevida. Segundo a legislação o que difere é a tributação do lucro inflacionário do exercício, ~~quando não realizado. E, conforme salientado pela decisão recorrida,~~ o contribuinte não teve lucro inflacionário no exercício. Fato que a recorrente não tentou infirmar. Correta a decisão.

7.
est

Acórdão nº 101-81.520

6. Exclusão de Receitas tributadas na Fonte:

A decisão mostrou que as diversas receitas indigitadas devem compor o lucro real e o imposto de fonte correspondente ser compensado. Não merece censura. Quanto à pretensão da recorrente de corrigir o imposto retido na fonte, entendo que o direito lhe é precluso. Para tanto, deveria ter procedido a atualização, registrando a contra partida como variação monetária ativa e computando-a no lucro real, preenchendo o anexo 3 da Declaração (Majur fls. 33 - item 15/16). Não o tendo feito, mantenho a decisão.

Por tudo, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão singular em todos os seus termos.

É o meu voto.



Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR